CAMILA DE ARAUJO FERREIRA GOULART	

GUARDA COMPARTILHADA FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAMILA DE ARAUJO FERREIRA GOULART

GUARDA COMPARTILHADA FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação da Prof.ª Karla de Souza Oliveira.

CAMILA DE ARAUJO FERREIRA GOULART

GUARDA COMPARTILHADA FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Anápolis,	_ de	de 2018
BANCA EXAMIN	IADORA	



Agradeço a Deus, a minha mãe e às minhas amigas Mariana e Jéssica pela paciência e por estarem sempre presentes ao longo dessa caminhada. Agradeço também ao Centro Universitário UniEvangélica, em especial a minha orientadora Karla, por todos os ensinamentos. Muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho monográfico propõe analisar a guarda compartilhada frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sob a luz da legislação e jurisprudência nacional. Através de um estudo acerca do poder familiar, da guarda compartilhada em si e da alienação parental que pode decorrer. O método utilizado na elaboração da monografia é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Assim sendo, pondera-se que esta pesquisa foi sistematizada de forma didática, em três partes. O primeiro capítulo analisa o instituto do poder familiar e sua mudança de conceito ao longo da história, além dos direitos e responsabilidades dos pais decorrentes do exercício do poder familiar e ainda a possibilidade de suspensão, extinção e perda do referido poder. O segundo capítulo pretende explorar o surgimento e o conceito do instituto da guarda compartilhada demonstrando a importância da proteção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e também versar sobre os tipos de guarda: unilateral, alternada e compartilhada. O terceiro capítulo trata da alienação parental em relação à Síndrome da Alienação parental, bem como os motivos que levam os alienadores a tais atitudes. A pesquisa a ser desenvolvida almeja colaborar, para a melhor compreensão do tema abordado, visto que este é de suma importância na nossa Jurisprudência e também na legislação nacional, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

Palavras chave: Guarda compartilhada; interesse da criança e do adolescente; jurisprudência e legislação nacional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PODER FAMILIAR	03
1.1 Conceito e surgimento	03
1.2 Direitos e deveres dos pais	08
1.3 Suspensão, extinção e perda do poder familiar	10
1.3.1 Suspensão do poder familiar	10
1.3.2 Extinção do poder familiar	11
1.3.3 Perda do poder familiar	12
CAPÍTULO II – GUARDA COMPARTILHADA	
2.1 Evolução e conceito	14
2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	16
2.3 Tipos de guarda: alternada, unilateral e compartilhada	19
CAPÍTULO III – ALIENAÇÃO PARENTAL E ASPECTOS JURÍDICOS	DA
GUARDA COMPARTILHADA	23
3.1 Alienação parental e suas vertentes	23
3.2 Escolha da guarda compartilhada no âmbito judiciário	28
3.3 Posição dos tribunais superiores sobre guarda compartilhada	30
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico propõe analisar a guarda compartilhada frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sob a luz da legislação e jurisprudência nacional. Através de um estudo acerca do poder familiar, da guarda compartilhada em si e da alienação parental que pode decorrer.

A presente pesquisa se justifica ao considerar a falta de informações que a sociedade tem sobre esse instituto, que é uma realidade e virou a regra na Lei brasileira, assim, precisa ser estudado de forma exemplificativa e didática. Um país com o aspecto do Brasil em que o conceito de família, casamento e guarda dos filhos está sempre em evolução é evidente a necessidade de adaptação da sociedade a essas novas definições.

O método utilizado na elaboração da monografia é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tem escolhido. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo analisa o instituto do poder familiar e sua mudança de conceito ao longo da história, além dos direitos e responsabilidades dos pais decorrentes do exercício do poder familiar e ainda a possibilidade de suspensão, extinção e perda do referido poder.

O segundo capítulo pretende explorar o surgimento e o conceito do instituto da guarda compartilhada demonstrando a importância da proteção do

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e também versar sobre os tipos de guarda: unilateral, alternada e compartilhada.

O terceiro capítulo trata da alienação parental em relação à Síndrome da Alienação parental, bem como os motivos que levam os alienadores a tais atitudes. Almeja-se ainda mostrar como evitar essa prática utilizando os instrumentos legais disponíveis e ainda analisar a escolha da guarda compartilhada no âmbito do Judiciário e a posição dos Tribunais Superiores.

Por fim, a pesquisa a ser desenvolvida pretende melhorar a compreensão do tema abordado, por ser de enorme importância na Jurisprudência e também na legislação brasileiro, apontando observações doutrinárias e jurisprudenciais ressaltantes para os critérios que devem ser utilizados quando do confronto judicial do tema.

CAPÍTULO I - PODER FAMILIAR

Este capítulo analisa o instituto do poder familiar e sua mudança de conceito ao longo da história, além dos direitos e responsabilidades dos pais decorrentes do exercício do poder familiar e ainda a possibilidade de suspensão, extinção e perda do referido poder.

1.1 Conceito e surgimento

Na sociedade antiga mesmo antes de ser identificado e denominado Pátrio Poder ou Poder familiar, essa forma de autoridade já estava presente nas entidades familiares, uma vez que os filhos eram subordinados aos pais por uma questão social, essa subordinação era passada de geração em geração. Com as mudanças sociais ocorreu a adaptação desse poder, bem como a regulamentação em legislação, ou seja, ele apenas foi instituído no ordenamento jurídico.

O Poder familiar era conhecido antigamente como Pátrio Poder tratado no Código Civil de 1916. A explicação para essa terminologia é que esse poder era exercido apenas pelo Pai, época onde o alicerce da família era exclusivamente a figura masculina. Este tinha o dever de sustentar financeiramente a família e zelar pela formação dos filhos e proteção da esposa, para as mulheres era delegada a função de cuidar da casa e da educação e boa conduta da prole. (MIRANDA, 2001)

A realidade de ser mulher era a de figura essencial na família sendo tratada como objeto necessário para o bom andamento da casa e somente capaz de atuar dentro da família e nunca como provedora desse instituto. A prova disso é que desde o início da colonização portuguesa, levou 462 anos para a mulher

casada deixar de ser relativamente incapaz apenas após mais 26 anos se consumou a igualdade de direitos e deveres na família com a Constituição Federal de 1988. (TARTUCE, 2014)

Com a mudança na essência da composição familiar, que não mais era formada apenas por um pai uma mãe e sua prole a mulher passou a ter um papel mais atuante na família como, por exemplo, nas famílias em que a figura de um pai não mais estava presente. Além disso, mesmo nas famílias ditas como tradicionais a mulher passou a buscar sua independência e igualdade deixando de ser apenas dona de casa, buscando sua própria fonte de renda e em vários casos tornando-se a provedora financeira da família. (GOMES, 2000)

Nesse cenário em constante mudança na entidade familiar e no papel da mulher na entidade familiar, após a promulgação da Constituição Federal de 88 homens e mulheres passaram a ter igualdade de obrigações e direitos, inclusive os relacionados à família então o pátrio poder que antes só era extinto com a morte do pai, passou a se chamar Poder familiar e a ser exercido por ambos os cônjuges de forma igualitária e equilibrada. (MIRANDA, 2001)

A mudança foi além do deslocamento de poder, o poder familiar não mais seria exercido exclusivamente pelo pai, mas dividido de forma proporcional entre ambos os pais. Além disso, ocorreu também o condicionamento do interesse dos pais com o dos filhos. A extinção da terminologia pátrio poder ocorreu também no cenário internacional, no entanto algumas legislações estrangeiras como França e Estados Unidos, optaram por chamar esse poder de Autoridade Parental. (COMEL, 2003)

A regulação do poder familiar no novo código civil trouxe inclusões ao do Código de 1916, sendo elas; outro tipo de extinção do poder familiar por decisão judicial e outro tipo de perda do poder familiar, por ato judicial, contudo a maior alteração maior foi à exclusão de toda a Seção III do Código de 1916, onde regulamentava o pátrio poder quanto aos bens dos filhos, essa matéria foi transferida para a parte destinada ao Direito Patrimonial elencados nos artigos. 1.689 a 1.693. (TARTUCE, 2014)

O novo Código Civil inovou no sentido de instituição de verdadeiros "bens reservados" em benefício do filho maior de 16 anos que os adquirir em virtude de qualquer atividade profissional que desenvolva disposto no artigo 1.693. Ao conceituar, Flavio Tartuce leciona:

[...] é importante o estudo do poder familiar, conceituado como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. O instituto está tratado nos arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002. (TARTUCE, 2014, p. 942)

Os filhos enquanto são menores de idade estão sujeitos ao poder familiar. No ordenamento jurídico brasileiro a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos sendo extinto assim também o poder familiar, ele pode ser cessado antes caso ocorra a emancipação, que é feita por escritura pública em cartório. É ato irrevogável, ou seja, uma vez concluída o menor não volta a ser incapaz. (COMEL, 2003)

A emancipação é feita por escritura pública registrada em cartório. É ato irrevogável, não voltando o menor a ser incapaz. Ela pode ser voluntária, judicial ou legal. A emancipação voluntária ocorre quando decorre da anuência de ambos pais, somente sendo permitida ser feita por um deles na falta do outro decorrente de morte ou destituição do poder familiar por exemplo. Essa modalidade de emancipação não necessita de homologação judicial e é um requisito que o menor tenha 16 (dezesseis) anos completos. Em caso de discordância injustificada de um deles o juiz poderá autorizá-la por suprimento judicial. (DIAS, 2015)

A emancipação judicial, é feita por meio de sentença judicial, que na falta dos pais ou caso eles estejam destituídos do poder familiar será ouvido o tutor do menor. Nessa modalidade o tutor do menor não pode emancipá-lo sem que seja previamente ouvido o Ministério Público e o juiz decida favoravelmente a emancipação. Assim como na emancipação voluntária é necessário que o menor tenha no mínimo 16 (dezesseis) anos completos. (TARTUCE, 2014)

Por fim a emancipação legal ocorrerá pelo casamento civil desde que tenha autorização dos pais ou responsáveis e 16 (dezesseis) anos completos, com o

casamento tacitamente os pais estão autorizando a emancipação. Pelo exercício de emprego público efetivo, atualmente hipótese rara uma vez que maioria dos concursos para empregos públicos só permite o ingresso de maiores de 18 (dezoito) anos. Colação de grau em curso de ensino superior, pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002)

No ordenamento jurídico brasileiro o Poder Familiar exercido por ambos os pais, diz respeito aos direitos e deveres dos pais em relação à pessoa e os bens dos filhos que são absolutamente incapazes, ou seja, os menores de dezesseis anos, os enfermos mentais, e os que por alguma razão não tiverem discernimento ou que na ocasião não puderem exercer sua vontade nos atos da vida civil, qualquer ato praticado por eles é considerado nulo. E dos filhos que são relativamente incapazes, ou seja, os que ainda não possuem plena capacidade para exercício dos direitos da vida civil.

De acordo com Maria Helena Diniz, o poder familiar compreende:

Compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, como fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente. A autoridade paternal é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-lo à autonomia responsável. (2007, p. 516)

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata do poder familiar em dois capítulos, o que diz respeito ao direito à convivência familiar e comunitária, e o dedicado aos procedimentos. As regras relacionadas a procedimento do ECA continuarão em vigor pois o novo Código não trata sobre elas. (BRASIL, 1990)

As normas do poder parental são *múnus Publico*, ou seja, é o Estado que as fixa, sendo assim esse poder não pode ser alienado, renunciado, delegado ou substabelecido. É também irrenunciável, incompatível com a transação e indelegável, não pode os pais o renunciar ou transferi-lo a outrem. Qualquer abdicação dos pais a esse poder será nula. Neste sentido, colhe-se o entendimento jurisprudencial que acena:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. Caráter subsidiário ou complementar,

porquanto <u>aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, decorrente do poder familiar (arts. 1.566, IV e 1.698 do Código Civil).</u> Para a fixação de alimentos deve-se observar o binômio alimentar de forma a atender as necessidades do alimentando sem onerar em demasia o alimentante (art. 1694, § 1º, CC). Apelação Cível desprovida". (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Sétima Câmara Cível/ Apelação Cível Nº. 70048091979/ Relator Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol/ Julgado em 27.06.2012) (grifo nosso)

O Poder Familiar é concedido os pais desde o nascimento dos filhos e tem caráter de imprescritibilidade, não perdem o poder familiar por não o exercitar, apenas serão destituídos desse poder na forma e nos casos expressos em lei. Vale ressaltar que é vedado nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar. (MIRANDA, 2001)

A convivência dos pais não é requisito para a titularidade, existe igualdade entre cônjuges e companheiros sobre o exercício do poder familiar, também existe igualdade de exercício tanto na união estável quanto no casamento, assim como se os pais forem solteiros. O poder familiar compete aos pais, e somente no impedimento ou falta de um deles o outro exercerá com exclusividade a titularidade. (TARTUCE, 2014)

O que foi confirmado pelo Código Civil, em seu artigo 1631 que dispõe que durante a vigência do casamento ou união estável o poder familiar é assegurado aos pais e na falta de um deles o outro terá o exercício desse poder com exclusividade. A divergência quanto ao exercício poderá ser resolvida pelo juiz. (BRASIL, 2002)

Em casos de separação judicial, divórcio e dissolução da união estável, surgirá um modo diferente de exercício do poder parental, aparecerá o sistema de guarda, onde um genitor fica com o direito de guarda e o outro com o direito de visitas, sendo a guarda compartilhada o direito de visitas é inexistente. O dever de guarda é muito importante para que se efetivem as demais prerrogativas do poder familiar. Neste sentido, Pontes de Miranda afirma:

O pai, a exemplo da mãe, não poderia bem prover á educação do filho, sem ter o direito de obrigá-lo a residir na casa paterna, ou materna, ou em qualquer lugar que lhe prouvesse, como colégio,

escola de artífices, etc., fixar-lhe as horas de trabalho e estudo; proibir-lhe diversões licenciosas, determinar o momento em que se deve recolher etc. o conjunto desses pequenos diretos paternos, ou maternos, é o que constitui o dever do filho de ficar na companhia e sob a guarda de seu pai, ou de sua mãe. (2001, p. 154)

Portanto no que tange aos filhos fora do casamento o poder familiar apenas prosperará quando ocorrer o reconhecimento legal. Os filhos não reconhecidos pelo pai ficarão sob poder exclusivo da mãe, que em caso de não poder exercê-lo ou ser ela desconhecida dar-se-á tutor do menor, nos termos legais. (TARTUCE, 2014)

1.2 Direitos e deveres dos pais

Os direitos e deveres dos pais, com relação à pessoa dos filhos menores e no que esteja ligado aos seus bens, são objetos do Poder Familiar. Quanto à pessoa dos filhos menores, são exemplos de deveres dos pais segundo o artigo 1.634 do Código Civil: "a direção da criação e educação tê-los em sua companhia e guarda; a concessão ou não de autorização para o casamento". (BRASIL, 2002)

A nomeação de tutor por testamento ou documento autêntico se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; a representação até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e a assistência, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamálos de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.(CURY et. al., 2002)

Em relação aos bens dos filhos o pai e a mãe enquanto no exercício do poder familiar são usufrutuários dos bens dos filhos e tem a administração dos bens dos menores sob sua autoridade. Alguns bens são excluídos do usufruto e da administração dos pais e estão descritos no artigo 1.693 do CC são eles: os adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes de ser reconhecido; os auferidos pelo filho mais de dezesseis anos quando decorrem de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos. (BRASIL, 2002)

Os bens deixados ou doados aos filhos com a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais e os bens que aos filhos couberem na

herança quando os pais não participarem da sucessão. Sobre os bens dos filhos para a alienação exige-se a autorização judicial, e a nomeação de curador para administrar os bens que não puderem ser administrados pelos pais. (MIRANDA, 2001)

O ECA, em relação ao poder familiar, delega aos pais no art. 22 "o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores" e o dever de cumprir determinações judiciais sempre que se tratar dos interesses destes. Os deveres fixados pelo novo Código Civil somam-se aos assegurados pela Constituição e pela legislação especial. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa ressalta que:

Na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e infestáveis da paternidade e maternidade. O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento. (2013, p. 313)

É importante para o desenvolvimento da criança e adolescente que os pais independentemente de convivência ou não entre si, observem e procurem seguir de forma rigorosa as obrigações a eles delegadas, de forma que a criança tenha os alicerces necessários para uma boa formação. (GOMES, 2000)

Sendo necessária a preocupação com elementos como educação, estudos, aprendizado, cultura, companhias. A correção deve ser equilibrada e ponderada, a responsabilidade não pode ser exercida de forma exagerada, podendo causar efeitos contrários como rancor, mágoas e um comportamento inadequado. (GOMES, 2000)

Em conclusão, o induzimento ao menor para fugir do lugar em que se exercite o poder familiar e subtrair o menor à autoridade de quem detém o poder familiar, é um crime previsto no artigo 248 do Código Penal e se a subtração do menor se der com intuito de colocá-lo forçosamente em lar substituto, o crime é agravado. (BRASIL, 1940)

1.3Suspensão, extinção e perda do poder familiar

O Estado objetivando à proteção do menor das irresponsabilidades cometidas pelos pais no exercício do Poder Familiar, bem como visando o melhor interesse do menor, interveio nas relações familiares e retirou dos pais o Poder Familiar caso existam abusos no exercício deste. No entanto, para isto designou normas antecipando hipóteses de retirar o Poder Familiar sendo: a perda, suspensão ou extinção, seja de forma natural ou por decisão judicial. Os três institutos são ordenados pelo Código Civil, que cuida também de sua regulação. (VENOSA, 2013)

1.3.1 Suspensão do poder familiar

A suspensão do poder familiar tem caráter temporário, o juiz deve analisar o caso concreto e decidir se a questão exige suspensão ou não. Como por exemplo, a interdição de um dos pais, embriaguez habitual, vício em drogas, prática de crimes contra o patrimônio, declaração de ausência, vadiagem, que estejam prejudicando a formação dos filhos. (LOTUFO, 2007)

O pedido de suspensão deverá conter as atitudes prejudiciais dos pais bem como a situação do filho, seu procedimento é ordinário onde o Ministério Público deverá intervir no processo e a decisão deverá ser tomada pelo juiz, a sentença de suspensão deverá ser averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente. O pedido de suspensão deverá conter as atitudes prejudiciais dos pais bem como a situação do filho.

O artigo 1637 do Código Civil traz as causas que podem gerar suspensão do poder familiar são elas, o abuso de autoridade e falta dos deveres inerentes aos pais bem como se arruinarem os bens dos filhos. Na existência de qualquer um desses elementos o juiz a requerimento de algum parente ou do Ministério público analisará o caso para adotar medida cabível para a segurança do menor, se for necessário a suspensão do poder familiar. (VENOSA, 2013)

Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar se o pai ou a mãe forem condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime em que pena

exceda a dois anos de prisão. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao referir-se à suspensão do Poder Familiar, dispõe:

A suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho. De acordo com o artigo 1.637 do Código Civil, "se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2016)

A suspensão exclui o exercício e não o direito do poder familiar, quando a causa que a motivou for cessada, o pai ou a mãe impedida temporariamente voltam ao exercício do poder familiar. A suspensão tem caráter facultativo e pode dizer respeito a apenas a determinado filho, sendo total quando envolve todos os poderes relacionados ao poder familiar, ou parcial sendo especificado qual dos poderes está suspenso. (FONSECA, 2003)

1.3.2 Extinção do poder familiar

A extinção é considerada a interrupção definitiva do poder familiar, e independe da vontade dos pais são casos de extinção previstos no artigo 1.635 do código civil: a morte dos pais ou do filho, a emancipação feita por instrumento público, a maioridade que torna a pessoa plena e capaz para os atos da vida civil. (LOTUFO, 2007)

A adoção onde o poder familiar passa aos pais adotivos e por decisão judicial quando ocorre castigo imoderado, abandono, prática contrária a moral e aos bons costumes e as faltas inerentes aos deveres do poder familiar. A doutrina de Maria Berenice Dias explica:

De qualquer modo a Lei tem o mérito de acabar com a absurda permissão que o Código Civil outorgava aos pais de castigar os filhos, a inda que moderadamente. Isto porque só o castigo imoderado ensejava a perda cio poder familiar (CC 1.638 1). Ou seja, o castigo moderado era admitido. Agora não mais. Quem impinge castigo físico ou tratamento cruel ou degradante fica sujeito a cumprir medidas de caráter psicossociais. (2015, p. 475)

O castigo moderado, não pode ultrapassar as medidas exigidas para a

infração, não é permitindo excessos que tenham relação com a integridade física e mental da criança ou adolescente, não é consentido qualquer abandono que prejudique o crescimento infantil seja abandono de cunho material, moral, alimentar, educacional, ou com relação à saúde. (FONSECA, 2003)

1.3.3 Perda do poder familiar

A perda ou destituição do poder familiar ocorre quando aos pais afrontam de forma grave seus deveres, e diferentemente da suspensão tem caráter permanente, porém não é definitiva já que por procedimento judicial os pais podem recuperá-la desde que provem que a causa que foi motivo para a perda não exista mais. A perda recai sobre todos os filhos pois é imperativa, e as causas que a ensejam são bastante graves e colocam e risco toda a prole. (CURY et. al., 2002)

Segundo o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder. Disse Antônio Cezar Lima da Fonseca:

O que a lei visa proteger não é a palmada, o castigo físico em si mesmo, veda-se a agressão pura e simples, a agressão gratuita, exagerada, a brutalidade, a estupidez. O castigo, é lícito, pelo que o pai pode aplicar ao filho, com o propósito de emendá-lo, mas se for excessivo, caracteriza-se a infração do dever. (2003, p. 287-288)

A suspensão do Poder familiar deve ser preferida a perda. A hipótese de perda está ligada a fatos de alta magnitude colocando em perigo a segurança e dignidade da criança ou adolescente. A criança e ao adolescente tem em sua defesa o Conselho Tutelar órgão público que tem a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, além de contribuir para as mudanças no atendimento da infância e juventude. Deve haver no mínimo um Conselho Tutelar em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal. (DINIZ, 2007)

A denúncia ao conselho pode ser feita por qualquer cidadão. Os que trabalham em estabelecimentos de ensino fundamental devem comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos, faltas injustificadas e evasão escolar e os

elevados níveis de repetência de seus alunos. As atribuições do Conselho Tutelar estão elencadas no art. 136 do ECA, ele deve atender as crianças e adolescentes nas hipóteses em que seus direitos forem violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em caso de ato infracional. (CURY et. al., 2002)

Por isso se o Conselho Tutelar entender que é necessário o afastamento do convívio familiar, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, com devida explicação dos motivos. Serão garantidos o devido processo legal e o direito de defesa aos pais ou responsável legal do menor. Vale salientar que o legítimo afastamento do menor do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e depende de pedido do Ministério Público ou de quem tenha interesse legítimo na causa. (GOMES, 2000)

CAPÍTULO II – GUARDA COMPARTILHADA

Este presente capítulo pretende explorar o surgimento e o conceito do instituto da guarda compartilhada demonstrando a importância da proteção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e também versar sobre os tipos de guarda: unilateral, alternada e compartilhada.

2.1 Evolução e conceito

A relação social ao longo dos anos sofreu modificações conceituais, principalmente em relação à entidade familiar. O casamento que antes era considerado uma instituição indissolúvel perdeu esse caráter e com isso foi necessário versar sobre a criação dos filhos menores. Nessa época era regra que apenas um dos genitores detivesse a guarda, de acordo com a Lei de Divórcio, caso seja separação consensual a guarda seria definida pelo acordo entre os pais, e em separação litigiosa a guarda ficaria com o genitor inocente. (OLIVEIRA, 2018)

Os filhos se tornaram então um objeto de disputa judicial, e por isso o legislador vem cada vez mais priorizando o interesse e o bem-estar físico e mental da criança e do adolescente e não apenas a vontade dos genitores. Com a Constituição Federal, homens e mulheres passaram a ter igualdade legal, sendo assim, ambos os pais sem distinção se tornaram responsáveis legais dos filhos menores, cabendo a eles zelar pelo bem-estar deles, bem como por seus direitos e deveres. (FONTES, 2009)

No ordenamento jurídico brasileiro a guarda é um instituto previsto no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também na Constituição Federal (CF). Seu conceito no exercício do poder familiar dos pais

sobre questões como que sejam necessárias para um desenvolvimento saudável dos filhos menores. A companhia dos pais na vida dos filhos vai além da questão financeira ou física, envolve também a questão afetiva. (BRASIL, 1988)

Segundo o ECA a criança e o adolescente não podem ser privados de seu direito de liberdade perante a participação da vida familiar e comunitária, sem discriminação. Essa restrição também diz respeito à convivência com seus os pais, devendo eles participar igualmente da vida dos filhos. (BRASIL, 1990)

No entendimento do autor Waldir Grisard Filho "a redistribuição dos papéis na comunidade familiar, como exigência da evolução dos costumes nas sociedades modernas, decretou a impropriedade da guarda exclusiva impondo a reconsideração dos parâmetros vigentes, que não reservam espaço à atual igualdade parental". (2013, p.140)

A guarda compartilhada surgiu para melhorar o convívio familiar restabelecendo as relações entre os filhos e os pais, visando que mesmo após a separação física os menores pudessem crescer perto dos pais. A Lei nº 11.698 de 2008 regulamentou a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, essa Lei reconheceu, portanto, a igualdade e o equilíbrio da responsabilidade dos pais na criação dos filhos e a melhor convivência dos menores com as famílias dos genitores. Dessa forma, a guarda compartilhada passou a ser preferida a unilateral. (GOLÇALVES, 2014)

Esse tipo de guarda almeja a proteção do menor, assegurando o melhor interesse dele de forma que seu desenvolvimento e sua estabilidade emocional sejam prioridade, permitindo assim que sua personalidade seja formada de forma equilibrada. Busca-se a eficiente formação sociopsicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha. (AKEL, 2009)

Vale ressaltar que mesmo os pais não possuindo um relacionamento harmonioso, o magistrado deve priorizar pela guarda compartilhada de acordo com a Lei nº 13/2014, devendo optar de forma justificada pela unilateral somente nos casos em que um dos genitores declare o desejo de não compartilhar a guarda ou se pai ou a mãe for dependente químico ou tiver abusado sexualmente do filho (a), bem

como em casos em que um dos pais deseja mudar de residência com o filho (a). (MADALENO, 2013)

É errôneo o pensamento de que com a adoção da guarda compartilhada a pensão alimentícia passa a não existir. O que acontece na verdade é uma divisão proporcional dos gastos da criação dos filhos levando em consideração as condições financeiras e o que foi previamente decidido pelos pais. Segundo a Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) caso ocorra o não pagamento da pensão, o que descumpriu pode sofrer execução e ter sua prisão decretada, além de outras medidas como a inscrição de seu nome no cadastro de devedores de pensão alimentícia, em empresas de proteção ao crédito como, por exemplo, Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e Serasa Experian (SERASA). (IBDFAM, 2011)

Dessa forma, o magistrado terá grande importância para verificação das condições para que a guarda compartilhada seja decretada, mesmo sendo regra, como disposto acima, o juiz deverá analisar os elementos e vantagens para a criança ou adolescente em questão. É necessário que existam fatores essenciais como estabilidade emocional, cordialidade, maturidade nos pais para que esse instituto funcione de forma satisfatória. (MADALENO, 2013)

2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

A convivência familiar é garantida como dever da família, e está prevista no artigo 227 da Constituição Federal, assegurando à infância, direitos e prioridade absoluta. A família sofreu relevante mudança conceitual, na sociedade moderna ela não se baseia apenas em vínculos sanguíneos, mas também nos afetivos, e é ela que tem o dever de garantir os elementos necessários para a formação saudável dos filhos. (VENOSA, 2013)

Quando o casal resolve romper a sua relação em caso de existência de filhos são eles os mais atingidos psicologicamente com a ruptura de convivência com um dos pais. Embora a guarda compartilhada vise melhorar essa situação é importante que os pais tenham por si só a maturidade de deixar seus próprios

interesses de lado para que assim consigam contribuir em todas as fases de desenvolvimento da sua prole. (FURQUIM, 2008)

Nas palavras do autor Bittencourt (1981), é importante que os pais tenham consciência que do zero aos sete anos de idade ocorre o período da absorção de noções éticas, morais, cidadania e respeito, que vão nortear, quando adulto, os atos da sua vida, ou seja, é nesse período que se forma o caráter do indivíduo, ou seja, é especialmente nesse período que a criança deve ser prioridade absoluta na vida de seus genitores.

Em alguns casos, devido ao término problemático da relação alguns pais tentam punir o ex companheiro ou ex cônjuge impedindo a convivência familiar e submetendo os filhos a uma alienação parental, o que acaba por confundir a cabeça da criança fazendo-o odiar um de seus pais causando-lhe traumas que podem perdurar até o fim da vida. Cabe então ao juiz analisando caso a caso constatar a existência ou não da alienação parental e tomar providências para que ela cesse. (GUAZZELLI, 2007)

Aplicar o princípio do melhor interesse da criança não deve ser considerado uma matéria fácil, em um processo judicial, por exemplo, pressupõe-se que ambos os pais estão buscando o bem-estar se seus filhos. Preceitua Tânia da Silva Pereira "que este princípio deve ser analisado de forma minuciosa em cada caso, quando a guarda não for compartilhada e a criança suficientemente madura os Tribunais devem considerar sua preferência". Ademais, segundo a autora deve-se também levar em consideração a pessoa com quem a criança mantém laços mais fortes de afeto e carinho. (2000, p. 49)

A guarda compartilhada traz benefícios às relações familiares, pois dividem os direitos e deveres e não sobrecarrega um dos genitores além de minimizar possíveis traumas que a criança pode sofrer devido ao distanciamento de um dos pais de seu convívio. É essencial que após romper os laços matrimoniais, o casal saiba manter uma boa comunicação, pois na guarda compartilhada não existe hierarquia de papéis. Segundo Marilene Silveira Guimarães e Ana Cristina Silveira Guimarães:

As crianças ganham com a guarda compartilhada, pois, com isso, deixa de vigorar o modelo antigo de pai provedor e mãe cuidadora,

com visitas rigidamente fixadas". [...] A nova configuração social de mudanças de papeis na família, com o pai se tornando mais participante na vida dos filhos, possibilita que, além de provedores, eles também desejem permanecer guardiões dos filhos quando a família se transforma pela separação. A figura de pai de fim-desemana vem dando lugar a pais mais interessados em acompanhar o dia-a-dia. A educação e o crescimento dos filhos, e assim buscando legitimar direitos e aplicar garantias. (2002, p. 456)

Ademais, a guarda compartilhada também possibilita menos alterações bruscas na vida da criança ou adolescente e que os mesmos não sejam obrigados a decidir com qual genitor vai ficar, o que acontece na guarda unilateral. Entretanto, para que tenha um resultado satisfatório é importante um respeito mútuo entre os guardiões pois a maior cooperação entre os pais leva a redução dos conflitos beneficiando dos filhos. Revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados especialmente os que os envolvem nos seus conflitos têm mais problemas que os de família intacta. (GRISARD FILHO, 2013)

De acordo com o entendimento de Grisard Filho:

Em relação aos pais a guarda compartilhada oferece múltiplas vantagens. Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das elações entre cada um deles e seus filhos, minimizando o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustação por não cuidar dos filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades. (2013, p. 222)

Ambos os genitores devem possuir acomodações para a criança se sentir confortável e a vontade, pois é essencial que a criança sinta que existe um canto seu em cada uma das casas de seus pais, a residência fixa é essencial porque ela é indispensável para a estabilidade emocional da criança que terá, assim, um ponto de referência, um centro de apoio de onde irradiam todos os seus contatos com o mundo exterior. (SILVA, 2008)

O dever dos pais em relação à educação está previsto no Código Civil e na Constituição Federal e é compreendida a assistência moral e também a material, traduzida no dever de sustento. É preciso, no entanto assegurar que o interesse moral deve prevalecer sobre o material, no que tange a formação sociológica,

ambiental, afetiva, espiritual, psicológica e educacional. No interesse moral, é observada a idade da criança ou adolescente, que no início da infância, tem uma carência maior de cuidado constante. (GRISARD FILHO, 2013)

No que concerne a educação escolar dos filhos, está também deve ser feita em acordo feito pelos pais, ou seja, primando sempre pelo melhor interesse da criança, os pais devem decidir conjuntamente com a criança sobre o tipo de escola e o período a ser frequentado inclusive sobre os cursos complementares como línguas, dança e música. (SILVA, 2008)

Portanto, para que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja aplicado de forma eficaz é preciso uma colaboração entre os genitores. Deve-se colocar o infante em primeiro lugar sabendo escutar e perceber suas reais necessidades inclusive se for preciso ajuda profissional especializada buscando minimizar as alterações que eles naturalmente sofrem com a dissolução da relação conjugal. Essa organização de um modelo livre em favor da criança, do jovem e da família redundará menores riscos de marginalização do menor. (FONTES, 2009)

Conclui-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa o bem-estar do menor que sempre deve ser colocado em prioridade. Não é necessário que os pais concordem em tudo, mas que saibam deixar suas diferenças de lado para proporcionar uma infância saudável e com desenvolvimento psicológico pleno, para que a criança se torne um adulto sem traumas.

2.3 Tipos de guarda: Unilateral, Alternada e Compartilhada

Enquanto durar a convivência dos pais a guarda é compartilhada por ambos, quando cessa essa convivência vários arranjos poderão ser feitos para determinação da guarda. Desta forma, a guarda se apresentará de formas diferentes. A guarda jurídica ou legal é atribuída como elemento do poder familiar, ou seja, é a responsabilidade dos pais de decidir sobre o futuro da sua prole. A guarda física é a presença do infante na mesma residência dos pais. A guarda legal poderá ser de três tipos: Unilateral, alternada ou compartilhada. (CARBONARA, 2000)

A guarda unilateral ou exclusiva está elencada no artigo 1.583 do Código Civil, que é a espécie de guarda atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua. Ao outro genitor é conferido o direito de visitas, vale ressaltar que aquele que não detém a guarda continua exercendo o poder familiar, ele apenas não mais reside com o menor. Como leciona Roberto Carlos Gonçalves, a respeito da definição da guarda unilateral:

Compreende-se por guarda unilateral, segundo dispõe o parágrafo 1º do art. 1583 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11698, de 13 de junho de 2008, "a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua". Essa tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei n. 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho. No tocante à quarda unilateral, a referida lei apresenta critérios para a definição do genitor que oferece " melhores condições" para o seu exercício, assim considerando o que revelar aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: " I - afeto nas relações co o genitor e com o grupo familiar, II - saúde e segurança; III - educação" (CC, art. 1583, parágrafo 2º). Fica afastada, assim, qualquer interpretação no sentido de que teria melhor condição o genitor com mais recursos financeiros. (2014, p. 266, 267)

A guarda unilateral durante algum tempo foi regra do sistema jurídico no Brasil, entretanto isso vem sendo mudado, pois atualmente ela só é declarada quando um dos genitores demonstrar expressamente que não deseja a guarda do filho. É assegurado ao não guardião o direito de supervisionar os filhos em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física, psicológica ou a educação de seus filhos, um exemplo disso é que a escola tem o dever de informar sobre a frequência e o rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola para ambos os pais. (DIAS, 2009)

A guarda alternada não está prevista no Código Civil brasileiro, é uma criação doutrinária e jurisprudencial. Nesta modalidade a criança passa períodos alternados na casa do pai e da mãe podendo ser, uma semana, quinze dias, um mês, um semestre, enfim um período definido pelos pais ou pelo juiz de acordo com suas peculiaridades. (SILVA, 2008)

Essa modalidade não é entendimento majoritário dos Tribunais pois tira da criança um referencial domiciliar e a estabilidade de uma rotina, ou seja, não terá uma convivência continua com amigos, familiares e escolar o que pode prejudicar seu crescimento. Mesmo assim a guarda alternada pode prevalecer sobre os outros tipos de guarda legalmente previstos quando o interesse do bem-estar da criança assim o exigir. O autor Silvio de Salva Venosa prescreve:

A modalidade de guarda pode ser alternada a qualquer tempo, sempre no interesse do menor. Isto significa que a princípio, quando no fervor do rompimento da convivência conjugal, pode não ser o melhor momento para a guarda compartilhada ou para um compartilhamento mais amplo. Após algum tempo, serenados os ânimos entre os interessados, a guarda compartilhada pode surgir como uma solução natural [...]. Não se confunde a guarda compartilhada com a guarda alternada, a qual, mais no interesse dos pais do que dos filhos, divide-se o tempo de permanência destes com os pais em suas respectivas residências, nada mais que isso. (2013, p. 188)

A guarda alternada é uma realidade e está presente dentre as possibilidades de escolhas que o magistrado pode fazer com observância em atender o melhor interesse do menor, visando melhor atender os conflitos referentes à guarda da criança e do adolescente, esse tipo de guarda convém em casos excepcionais, em que, por exemplo, os pais residem em cidades distantes ou mesmo em diferentes países. (CARBONARA, 2000)

A guarda compartilhada é considerada mais completa atualmente e se tornou a regra predominando sobre as outras primeiramente pela Lei n. 11.698/2008 que promoveu esse instituto e depois com a Lei n. 13.058/2014 que trouxe algumas alterações. Esse tipo de guarda pode ser pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, ou por um deles nas ações litigiosas de divórcio, dissolução de união estável, ou, ainda, em medida cautelar de separação de corpos. Conforme decisão do Supremo Tribunal de Justiça a guarda compartilhada também pode ser requerida por parentes que vivem com a criança ou adolescente. (SILVA, 2008)

A proposta da guarda compartilhada é manter o quanto puder os laços de afetividade entre pais e filhos, assegurando maior aproximação física entre eles, mesmo quando o vínculo conjugal não mais existir. A responsabilidade é igual e equilibrada entre os pais, ambos participam ativamente e diretamente das escolhas

sobre o que é melhor para a criança, fazendo-se presentes em cada fase do desenvolvimento dos filhos de forma intensa. (DIAS, 2009)

Entretanto também existem desvantagens como em relação a esse tipo de guarda como quando o casal está em litígio e a briga continua por meios dos filhos quando a prole acaba sendo utilizada como meio de vingança. Os pais muitas vezes submetem os filhos ao transporte mensagens de um para outro, omitindo ou mentindo fatos que geram culpas na criança. Tais culpas podem contribuir para o início de um estado depressivo na criança que pode desenvolver comportamentos masoquistas. Com esse clima de guerra instalado a guarda compartilhada não é a modalidade mais adequada. (QUINTAS, 2010)

Quando um dos pais falece é pressuposto que a relação da criança com a família dele seja prejudicada, por isso, embora não haja previsão legal expressa a guarda compartilhada pode ser pleiteada em juízo pelos avós, conseguindo assim manter um vínculo afetivo com os pais do genitor que faleceu. Essa decisão tem base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade das relações familiares e do melhor interesse do menor levando em pauta as carências da criança e as necessidades do genitor sobrevivente. (PEREIRA, 2005)

Assim surgiu também a existência de disputa de guarda inusitada no Judiciário, atualmente vem se tornando crescente a briga pela guarda dos animais que contemporaneamente deixaram de ser vistos como objetos e são considerados como membros da família. A guarda compartilhada de animais semelhante à atribuída aos filhos menores. O que significa que se implica também em deveres e não só direitos, pode ocorrer a busca e apreensão, com pena de multa, por determinação judicial caso um dos donos se recuse a entregar o animal ao ex cônjuge com ex companheiro. Apesar de não ser aceito por todos os Tribunais esse tipo inusitado de disputa vem se fazendo presente em juízo. (MELO, 2014)

CAPÍTULO III – ALIENAÇÃO PARENTAL E ASPECTOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA

O presente capítulo trata da alienação parental em relação à Síndrome da Alienação parental, bem como os motivos que levam os alienadores a tais atitudes. Almeja-se ainda mostrar como evitar essa prática utilizando os instrumentos legais disponíveis e ainda analisar a escolha da guarda compartilhada no âmbito do judiciário e a posição dos tribunais superiores.

3.1. Alienação Parental e suas vertentes

Com a mudança nas entidades familiares atuais o divórcio e a dissolução familiar se tornaram mais comuns, a consequência disso não é só a ruptura de convivência entre os pais, nas famílias em que a criança e o adolescente estão presentes eles acabam se tornando um instrumento de atingir o outro genitor. Apesar dos pais não serem os únicos sujeitos passivos dessa prática, eles são os mais tendenciosos a utilizá-la. (CARVALHO, 2015)

Nesse sentido sobre alienação parental conceitua Juliana Rodrigues de Souza:

Trata-se de grave situação que ocorre normalmente dentro das relações familiares, após o término da vida conjugal, quando a mãe, o pai ou responsável manipulam a criança e/ou adolescente, a fim de romper os laços afetivos com um dos genitores, de modo a prejudicar a convivência familiar. (2014, p.103)

Desde a Constituição Federal de 1988 os direitos da criança e do adolescente são protegidos e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assim como o Direito de família veio para reforçar essa premissa, e ambos os dispositivos

dizem respeito aos recursos materiais e os psicológicos, dentre os direitos tutelados estão presentes a conivência familiar, a liberdade e a proteção a qualquer tipo de negligência, exploração e violência. (BRASIL, 1988)

A alienação pode se manifestar como uma ação, quando o alienante com comentários negativos instiga os filhos a nutrirem um sentimento ruim em relação a o outro genitor, entretanto também pode ocorrer por omissão, na proibição de visitas trazendo aos filhos um sentimento de culpa. Tal problemática deixou de ser uma questão discutida só no âmbito de psicologia e passou a ser matéria de direito. Foi necessária a criação de um dispositivo legal específico para tutelar essa prática, então foi criada a Lei nº 12.318/10, a Lei da alienação parental. (LAGRASTA NETO, 2011)

A referida Lei traz instrumentos para cessar a prática dos atos alienatários sempre priorizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. É comum que esses atos sejam praticados por um dos genitores, para se vingar do outro devido a desavenças que geraram a dissolução da relação conjugal, entretanto, não é regra que os pais sejam sempre os atuantes da alienação, como dispõe e lei ela pode ser praticada por quem detenha a guarda da criança, caso os pais não exerçam o poder familiar. (DIAS, 2010)

Richard Alan Gardner, um psiquiatra estadunidense foi o primeiro a conceituar uma síndrome que seria um subtipo da alienação parental, Síndrome da Alienação Parental (SAP). Pela definição médica síndrome "é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica". Ela resulta em traumas na vida do menor que muitas vezes são irreversíveis. (MADALENO, 2013)

Nas palavras de Richard Alan Gardner,

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a

negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a criança não é aplicável. (2002, p. 93)

O entendimento de Gardner (2003, apud FONSECA) foi confirmado diferenciando os dois conceitos de alienação parental e síndrome da alienação parenta, preceituando que em regra a síndrome é decorrente da alienação, o afastamento do filho de um dos pais provocado pelo outro é a mera alienação parental, já a SPA são as sequelas deixadas por essa alienação sofrida, é quando atinge a conduta da criança ou adolescente.

O ato da alienação se torna tão frequente que com o tempo o alienador não sabe distinguir a verdade da mentira, ele cria no filho falsas memórias devido ao seu discurso repetitivo contra a outra parte, passando as suas falsas verdades a se tornarem verdades reais para a criança ou o adolescente. (DIAS, 2010)

São comportamentos geralmente apresentados pelo genitor que usa dessa prática, interceptar a comunicação entre o filho e outro genitor inclusive com a família deste sob a ameaça de punição, inibir o direito de visitas com algum pretexto, não comunicar eventos importantes sobre a vida do menor e utilizar de chantagens emocionais. (ROCHA, 2009)

Sobre as consequências da alienação dispõem Arlene Mara de Souza Dias,

A criança ou o adolescente apresenta anormalidades comportamentais no que se refere à ansiedade, nervosismo excessivo, inquietação, depressão, transtornos relacionados ao sono, uma maior agressividade, dependência emocional pelo genitor com quem vive o alienador, dificuldade na expressão e compreensão das emoções. Outras patologias podem ser desenvolvidas na fase adulta da vítima da alienação parental, bem como transtornos da personalidade, baixa autoestima e insegurança.(2010, p. 47)

No entendimento de Rolf Madaleno (2013), a alienação parental pode ser dividida em três estágios, leve quando existe uma leve difamação, mas o filho demonstra afeto por ambos os genitores e espera que os conflitos acabem. No estágio médio, o vínculo com o genitor alienado começa a se desfazer, o menor começa a escolher um lado do conflito, porém o menor ainda mantém um vínculo

afetivo com o alienado. Por fim, no estágio grave, a perturbação dos filhos é nítida, o genitor alienado é tratado com ódio e desprezo.

No Judiciário brasileiro essa prática busca ser combatida através da Lei de Combate à Alienação Parental (Lei 12.318/10), dispondo que é considerado abuso moral a criança ou adolescente não observar seu direito fundamental a vida familiar saudável para sua formação o que também viola um direito constitucional. As crianças e adolescentes definitivamente não podem ser tornar um objeto de barganha ou disputa entre seus pais, uma vez que essa situação seja identificada é necessário recorrer ao judiciário para resolução do empasse. (DIAS, 2010)

Diante da legislação de proteção do interesse da criança e do adolescente, quando há indícios da existência de alienação parental seu reconhecimento deve ser feito em juízo em qualquer momento do processo. Podendo ser por ação autônoma ou reconhecida incidentalmente, quando já existe uma ação em curso, a de guarda por exemplo. É importante salientar que o magistrado pode reconhecer de ofício essa questão nos casos em que existe um processo já instaurado, se reconhecida à alienação parental, o processo terá tramitação prioritária e deverá ser ouvido o Ministério Público, depois serão determinadas as medidas provisórias para proteção do menor e o juiz decretará a visitação assistida do outro genitor quando não representar riscos ao menor. (GRISARD FILHO, 2013)

Nos casos mais extremos pode-se observar que o magistrado pode inverter a guarda de acordo com a conveniência e bem-estar do menor. Ainda no âmbito processual o magistrado se entender que é necessário pode pedir a realização de perícia psicologia ou biopsicossocial. As medidas provisórias que podem ser tomadas estão elencadas no artigo sexto da Lei de Alienação Parental, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, nesse sentido o magistrado pode: declarar a ocorrência da alienação advertindo o alienador, garantir que o genitor alienado volte ao convívio do filho, estipular multa ao autor da alienação, determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, decidir sobre a inversão para a guarda compartilhada caso não seja esse o regime de guarda adotado, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente,

como também declarar a suspensão da autoridade parental. (LOBO, 2011)

Se restar caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência, o juiz pode inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, como determinado no parágrafo único da referida lei. Assim esclarece Eveline de Castro Correia,

Baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente, o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão. (2011)

Em regra, os abusos são cometidos contra menores de 18 anos, é de competência originária do juizado da criança e da juventude julgando os casos de ações autônomas, entretanto como muitas vezes ocorre o reconhecimento de alienação parental incidentalmente em processos já em trâmite, essa competência pode estar na Vara de Família. É pertinente salientar que de acordo com o estatuto da criança e do adolescente (ECA) a colocação da criança ou adolescente em família substituta é considerada a última *ratio* uma vez que a guarda ou adoção da criança é de prioridade da família que tenha laços de sangue ou de afinidade com a ela. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, vale destacar legislação importante sobre as formas de ingresso das crianças e adolescentes em outras famílias, qual seja:

Art. 28 § 5º A colocação da criança ou do adolescente em família substituta será procedida de sua preparação, gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 1990)

Logo, aguarda unilateral materna por uma situação cultural era a realidade da maioria das famílias e quando por razões impeditivas a mãe não a podia exercer o pai era detentor da guarda, nela o menor reside com um dos genitores e ao outro é assegurado o direito de visitas por isso nesse ambiente a

alienação tende a ser facilitada. (LOBO, 2011)

Outra questão apontada é que como no âmbito jurídico coloca-se muito do genitor como sujeito ativo da alienação, não necessariamente é ele que ocupa esse lugar uma vez que o guardião da criança pode não ser os pais, como nos casos de perda ou suspensão do poder familiar, sendo assim, se conclui que o sujeito ativo dessa prática podem ser avós, tios, ou quem seja responsável pela tutela do menor, que tenham sentimentos negativos buscando afastar a família do outro genitor do convívio da criança. Nos casos em que a criança esteja em um abrigo, a alienação pode ser praticada inclusive pelo dirigente da instituição. (RUIZ, 2013)

Assim, na sociedade brasileira, com o aumento da facilidade burocrática tanto para contrair como para desfazer as relações conjugais, a separação tornou-se um meio de solução de conflitos, entretanto caso esses conflitos não sejam solucionados pelos cônjuges ou companheiros acabam se integrando ao dia a dia também das crianças e adolescentes atrapalhando o seu desenvolvimento psicológico saudável. É importante que os pais não tratem os filhos como instrumento de troca ou vingança, e é por isso que o judiciário se mune de armas para que essa prática cesse completamente.

3.2. Escolha da guarda compartilhada no âmbito do judiciário

O conceito de guarda compartilhada surgiu com a Lei nº 11.698/08, e foi aperfeiçoado com a Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser escolhida como regra para garantir o vínculo do menor de 18 anos ou do incapaz com o genitor que irá se afastar da casa comum da família. Nada mais é que um modo de priorizar o envolvimento equilibrado de ambos os pais na criação do menor. Esse regime de guarda apenas não será aplicado caso um dos pais declare ao juiz que não quer a guarda da criança ou quando um deles não está apto para exercê-la, mesmo sendo regra, não cabe em todos os casos concretos, devendo sempre ser observado o princípio do melhor interesse dos filhos. (NADER, 2013)

No entendimento de Rogério Cesta Leal sobre guarda,

Com o término da sociedade conjugal, ocorre a cisão da guarda, fato

esse que, se não for bem conduzido, poderá trazer sérias consequências na estrutura familiar, e principalmente para os filhos, [...] Contudo, o desejo dos genitores em participarem conjuntamente na educação e desenvolvimento dos filhos, mantendo um convívio cotidiano, deu origem a uma nova espécie de custódia e proteção aos filhos de pais separados, a guarda compartilhada. (2003, p.727)

O tempo de um processo de guarda pode se estender por algum tempo, devido as informações que precisam estar expostas de forma clara para que o magistrado consiga perceber qual a melhor escolha para o menor. Destaca-se nesse âmbito o assistente social, que pesquisa sobre o processo de forma mais detalhada utilizando de meios como pesquisas de campo, entrevistas com as partes e visita domiciliar. O assistente social observa os conflitos familiares, principalmente os que envolvem alienação parental, e deve aconselhar as partes quanto o bem-estar do menor, que é o elo mais vulnerável nesse tipo de realidade. (FAVERO, 2011)

Nas palavras de Caroline de Cássia Francisco Buosi,

Quando há suspeitas de uma falsa acusação de abuso infantil o psicólogo que está realizando o tratamento deve ficar atento ao analisar cada passo que a criança relatou sobre as situações de possível abuso e comparar com o que foi dito por ela e pelo possível alienador. Isso se torna um dos pontos principais para derrubar falsas acusações, tendo em vista as controvérsias e o alinhamento do discurso entre um e outro. Na maioria dos casos em que ocorre o abuso sexual real, a incriminação é algo que se torna constante, enquanto nas falsas acusações essas mudam de acordo com as circunstâncias. Por isso é imprescindível ser analisado o contexto da vida da criança e dos genitores na época da revelação. (2012, p.92)

É o princípio de a alienação parental afastar a prole do outro genitor e até mesmo do convivo com família dele. Quando o filho é mais velho essa prática tende a se fazer ainda mais forte, pois ele se torna uma espécie de confidente do pai ou a mãe tomando suas dores e culpando o outro genitor ou até a si mesmo pela dissolução da família, abandono e brigas recorrentes. Torna-se mais fácil a alienação quando o menor convive exclusivamente com um genitor, como nos casos de guarda unilateral ou alternada. (SOUZA, 2010)

No entendimento de Maria Berenice Dias (2015), a criança acaba sendo privada do amor do outro genitor tanto que se torna órfão de uma parte, e se identifica com o genitor patológico tomando como verdade tudo aquilo que lhe é dito pelo genitor alienador. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem

também a ama. Por isso é entendimento pacífico que a aplicação da guarda compartilhada funciona como uma forma de prevenção da alienação parental.

Portanto, o tempo equilibrado e a divisão de deveres que regem guarda compartilhada é um dos meios que dificultam o exercício da alienação, por que os pais nesse regime de guarda colocam seus problemas em segundo plano e se dedicam as tarefas da criação do menor. E em caso de não convivência dos pais é ainda melhor a escolha da guarda compartilhada vez que evita a prática de difamação contra o outro genitor.

3.3. Posição dos tribunais superiores sobre guarda compartilhada

Mesmo antes da edição da Lei 13.058/14, já era pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a guarda compartilhada deveria ser priorizada nos divórcios. O entendimento do tribunal é que esse regime de guarda deve ser adotado mesmo em caso de clima hostil, sendo negado apenas quando for absolutamente inviável a sua adoção, afirmando que se busca priorizar o interesse da criança, e que para isso não é preciso necessário que os pais convivam harmoniosamente para o compartilhamento da guarda. (WAQUIM, 2014)

Segundo relatório da ministra Nancy Andrighi em um dos casos dispôs que o afastamento da guarda compartilhada deve ser realizado por juízo competente após análise objetiva. Segue a mesma linha o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) ainda deixando claro que o juiz pode de ofício determinar a guarda compartilhada, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. [...] 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faca do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta -

sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Também é possível o cenário em que os avós ou tios pedem pela guarda compartilhada quando os pais não possuem os recursos necessários para o melhor atendimento das necessidades do menor. Nesse sentido, um julgado da quarta turma feito ministro Aldir Passarinho Junior em 2010 já declarava a possibilidade e provimento desse pedido, sob a ótima de que o menor não poderia ser privado de melhores condições de vida que poderia ser proporcionado a ele. (BRASIL)

O informativo nº 0481 de agosto de 2011 da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça traz elencado:

No que toca às possibilidades legais de não se fixar a guarda compartilhada, apenas duas condições podem impedir-lhe a aplicação obrigatória: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. A primeira assertiva legal labora na linha do que é ululante, pois não se pode obrigar, sob vara, um genitor, a cuidar de sua prole. Contudo, do mesmo vício — obviedade — não padece a segunda condição, extraída, *contrario sensu*, do quanto disposto no art. 1.584, § 2º, do CC. O texto de lei, feito com a melhor técnica redacional, por trazer um elemento positivo: a condição necessária para a guarda compartilhada, aponta, em via contrária, para a circunstância que impedirá a imposição dessa mesma guarda compartilhada: a inaptidão para o exercício do poder familiar. (BRASIL, 2011, *online*)

Desse modo, já é pacífico no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal o posicionamento que a guarda compartilhada é regra no âmbito das varas de família, podendo essa escolha ser feita de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público. Logo, apenas decidindo de forma diferente em caso de inviabilidade total, colocando sempre em primazia o interesse da criança e do adolescente fornecendo o melhor ambiente possível para o seu desenvolvimento saudável.

CONCLUSÃO

A realização da presente pesquisa efetivou-se por intermédio do método de compilação, ou seja, reunindo obras literárias, documentos, escritos de vários autores para uma maior abordagem ao tema "Guarda Compartilhada frente Ao Princípio do Melhor Interesse da Criança E do Adolescente", visando contemplar os aspectos relacionados ao intituto em questão, visto que é um assunto de muito complexo, sendo impossível abrange-lo em sua forma total.

A guarda compartilhada está prevista na Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que modificou o que estava previsto nos artigos quais sejam: 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634, ambos do Código Civil de 2002, passa a ser obrigatória a guarda compartilhada nos casos em que não existirem impedimentos para a sua aplicação e regulamenta que o tempo de convívio dos filhos seja dividido entre os pais de forma igualitária analisando as condições fáticas e os interesses dos mesmos. É necessário que os pais deixem de lado seus próprios interesses, possíveis mágoas e problemas agindo de forma cooperativa para o melhor bem-estar dos filhos.

Em virtude disso, mesmo que a guarda compartilhada seja uma regra e a opção de melhores benefícios infantis por que se entende que para um com desenvolvimento infantil, a criança precisa de ambos os pais presentes e atuantes na sua vida, determinadas vezes o magistrado opta por outro tipo de guarda para garantir o melhor bem-estar infantil.

Apesar de ser regra atualmente, a guarda compartilhada muitas vezes não é uma opção para algumas famílias onde os pais passam por momentos de muitos desentendimentos onde a convivência frequente apenas pioraria a relação de

ambos e o desenvolvimento da criança ou crianças em questão, que pode inclusive ser vítima de alienação parental.

Conclui-se que se faz necessário discorrer sobre os meios necessários para sanar a deficiência do Estado em relação à proteção da Criança e do Adolescente, com a visão de que as garantias destes, não permaneçam apenas no plano teórico, mas que se apliquem de forma efetiva. A pesquisa desenvolvida colabora, para a melhor compreensão do tema abordado, visto que é importante ressaltar que apesar de assegurada a absoluta prioridade à criança e ao adolescente na Constituição, ainda há o que se falar de abandono, discriminação, violência, abuso sexual, coação, além do descaso na educação dos sujeitos aqui tratados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda compartilhada : um avanço para família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
BITTENCOURT, Edgard de Moura. Guarda de Filhos . São Paulo: Editora Universitária, 1981.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ serviço : entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar. Brasília, DF: Agência CNJ de notícias, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar Acesso em: 24 out 2017.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 . Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.
Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 . Código Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.
Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 . Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.
Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 . Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.
Superior Tribunal de Justiça . Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo . ea> acesso em: 11 abr. 2018.
BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental . Uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CARBONARA, Silvana Maria. Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada.

Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMEL, Nelsinha Elizena Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2011.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ. Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do adolescente, comentários jurídicos e sociais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIAS, Arlene Mara de Souza. **Alienação parental e o papel do judiciário**. Revista Jurídica Consulex, Ano XIV, nº. 321, p. 46, jun. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 5.ed.rev., atual.e ampl. – São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

____. **Manual de Direito das Famílias**, 10^a edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007.

FAVERO, E. T. **Serviço Social e o Campo Sócio-Jurídico**: Reflexões sobre Rebatimento da Questão Social no Trabalho Cotidiano. In: FORTI, V. e GUERRA, Y. Serviço Social: Temas, Textos e Contextos – Coletânea Nova de Serviço Social. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

FONSECA, Antônio Cezar Lima de. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda Compartilhada**: Doutrina e Prática. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Os filhos e o divórcio**. In: Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.47, abri.-maio, 2008.

GARDNER, R. A. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation**: wich diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? The American Journal of Family Therapy, v.30, n.2, p. 93-115. mar./apr. 2002

GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v.6. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 6.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

GUAZZELLI, Márcia. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GUIMARÃES, M. S.; GUIMARÃES, A.C.S. **Guarda**: Um olhar interdisciplinar sobre casos jurídicos complexos, p. 456 "In" CALTRO, A.C.M. e colaboradores. Aspectos psicológicos da atividade jurídica. Campinas: Editora Millennium, 2002.

IBDFAM. **Ex-maridos podem ter nome em Serasa ou SPC**. 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/5346/Ex-maridos+podem+ter+nome+em+Serasa+ou+SPC%22 Acessado em 15 de jan 2018.

LAGRASTA NETO, Caetano et al. **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOTUFO, Maria Alice Zaratin. **A guarda e o exercício do direito de visita**. Revista do Advogado. São Paulo, v. 27, n. 91, p. 93-104, maio, 2007.

MADALENO, Rodolfo. **Curso de Direito de Família** – 5ª Ed. Rev. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Síndrome da Alienação Parental**. Importância da detecção aspectos legais e processuais. Forense. 2013.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito Civil** - Família e Sucessões. Volume 5, Editora Atlas: São Paulo. 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson rodrigues Alves. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família.6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, José Antonio Cordeiro De. **Guarda Compartilhada**: Vantagens E Desvantagens De Sua Aplicabilidade. 2018. Disponível em: < http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/monografias/742-guarda-compartilhada-vantagens-e%20desvantagens-de-sua-aplicabilidade> Acessado em: 18 jan 2018.

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**. In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro; Forense, 2010.

ROCHA, Mônica Jardim. **Síndrome de Alienação Parental**: a mais grave forma de abuso emocional. In: Paulo, Beatrice Marinho (coord.). Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco. Impetus, 2009.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação na alienação parental: uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: SANDRID, Jussara Schmitt. Alienação Parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba. Juruá. 2013.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2 ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2008.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. **Alienação Parental** (Lupi et Agne). Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 12, Nº 16, P. 30-41, Jun/Jul.2010.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** 1 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**; Direito de Família, Volume 05, 9ª edição, São Paulo: Ed. Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**; Direito de Família, Volume 06, 13ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A alienação parental:** entre o direito e a psicologia. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 939, ano 103, p. 71, jan/2014.